

Processo: 1.0000.20.484218-1/004
Relator: Des.(a) Cláudia Maia
Relator do Des.(a) Cláudia Maia
Data do 15/06/2026
Data da 10/07/2026

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS UNIFORMIZADORES. IRDR. DISTINGUISHING. ART. 947, § 4º, DO CPC. COMPOSIÇÃO DE DISSENSO. ADEQUAÇÃO DO INCIDENTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. PODERES IMPLÍCITOS. INCIDENTE CONHECIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela Primeira Câmara Cível no julgamento de apelação cível, em razão de divergência acerca do regime prescricional aplicável à pretensão punitiva disciplinar quando a infração administrativa também é tipificada como crime, em confronto com a tese firmada no IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000, tendo a Relatora votado pelo não conhecimento do incidente, ao fundamento de inadequação da via e ausência de competência regimental do Órgão Especial.

II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Existência de divergência jurisprudencial relevante, apta a justificar a instauração do Incidente de Assunção de Competência.

2.2 Natureza do dissenso e sua repercussão sobre a integridade e previsibilidade do sistema de precedentes no âmbito do tribunal.

2.3 Adequação do Incidente de Assunção de Competência para composição de divergência, sem implicar revisão de tese firmada em IRDR.

2.4 Competência do Órgão Especial para conhecer do incidente, à luz do Regimento Interno e da teoria dos poderes implícitos.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura-se divergência jurisprudencial efetiva quando coexistem orientações contraditórias entre a tese firmada em IRDR por Seção Cível e julgados do Órgão Especial em processos de sua competência, inclusive com repercussões sobre a atuação dos órgãos fracionários.

4. A divergência não se reduz a descumprimento de precedente obrigatório por câmaras isoladas, pois envolve tensão institucional entre comandos de observância simultânea previstos no art. 927 do Código de Processo Civil, com potencial de comprometer a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência interna.

5. O Incidente de Assunção de Competência, nos termos do art. 947, § 4º, do Código de Processo Civil, destina-se à prevenção ou composição de divergência entre órgãos julgadores.

6. Reconhecida a envergadura do dissenso entre órgãos vocacionados à uniformização, admite-se a competência do Órgão Especial para conhecer do incidente, em aplicação da teoria dos poderes implícitos, como meio necessário ao exercício da função uniformizadora decorrente de competência jurisdicional delegada pelo Tribunal Pleno e em observância ao art. 927, V, do Código de Processo Civil.

IV - DISPOSITIVO

7. Incidente de Assunção de Competência conhecido.

V. TESES DE JULGAMENTO

V.1 Configura divergência jurisprudencial relevante a coexistência de orientações contraditórias entre órgão especial e seção competente sobre questão de direito submetida a precedente qualificado.

V.2 O Incidente de Assunção de Competência é instrumento idôneo para prevenção ou composição de divergência interna, nos termos do art. 947, § 4º, do CPC.

V.3 A competência do órgão especial para conhecer incidente voltado à composição de dissenso institucional pode ser afirmada quando necessária à preservação da uniformidade jurisprudencial, em aplicação da teoria dos poderes implícitos.

V.V. Nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a competência para processar e julgar incidentes de assunção de competência é privativa das Seções Cíveis, inexistindo previsão normativa que permita ao Órgão Especial apreciá-los. - A matéria objeto do incidente já foi definitivamente decidida pelo IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000 (Tema 23), que fixou tese jurídica vinculante, nos termos dos arts. 985 e 927, III, do CPC. - O Incidente de Assunção de Competência não é meio idôneo para revisão, superação ou reabertura de tese estabelecida em IRDR,

cuja modificação exige procedimento próprio, previsto no art. 986 do CPC. - A alegada divergência interna decorre do eventual descumprimento da tese vinculante, e não de lacuna normativa ou de ausência de precedente, circunstância que não autoriza a instauração do IAC. - Inexistentes os requisitos do art. 947 do CPC, seja pela ausência de questão inédita, seja pela inadequação da via eleita, o incidente é manifestamente incabível.

IAC - CV Nº 1.0000.20.484218-1/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, - SUSCITADO(A): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, MARCOS AURELIO DA SILVA - AMICUS CURIAE: SINDEPO / MINAS - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, POR MAIORIA, CONHECER DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

DESA. CLÁUDIA MAIA
RELATORA

DESA. CLÁUDIA MAIA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.20.484218-1/003 interposta por Marco Aurélio da Silva nos autos de ação anulatória ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Na sessão de julgamento, o eminente Primeiro Vogal, Desembargador Alberto Vilas Boas, suscitou questão de ordem para que fosse instaurado o Incidente de Assunção de Competência, diante da constatação de divergência jurisprudencial relevante entre as Câmaras Cíveis e o Órgão Especial deste Tribunal, quanto ao regime prescricional aplicável às infrações administrativas cuja conduta também configure crime.

Segundo destacado no v. acórdão, embora o IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000, julgado pela 1ª Seção Cível, tenha fixado que o prazo prescricional relativo à pena de demissão dos policiais civis é de 4 anos, nos termos do art. 258 da Lei nº 869/52, afastando a aplicação analógica do art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/90, o Órgão Especial vem decidindo, em mandados de segurança de sua competência originária, que o prazo prescricional deve seguir o previsto na legislação penal, quando a conduta administrativa for simultaneamente tipificada como crime.

Informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (doc. 10), nos seguintes termos:

Informamos os resultados das pesquisas realizadas em 08/04/2025, junto ao TJMG, STJ e STF:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi encontrado um incidente de resolução de demandas repetitivas, já admitido e com tese firmada, relacionado à matéria discutida nestes autos, senão vejamos:

Tema 23

IRDR 1.0000.16.038002-8/000

Relator: Albergaria Costa

Situação do tema: Transitado em julgado

Tese firmada: 1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade; 2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento

tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD); 3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância apuratória/investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela integra.

Não há enunciado de súmula referente ao assunto, objeto do presente comunicado.

Superior Tribunal de Justiça

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, não foi encontrado tema - afetado em sede de recurso especial repetitivo -, pertinente à questão discutida neste estudo.

Há um enunciado de súmula que se relaciona ao assunto:

SÚMULA 635 - Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. (SÚMULA 635, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019)

Supremo Tribunal Federal

No que se refere ao Supremo Tribunal Federal, não foi encontrado tema - em sede de recurso extraordinário com repercussão geral -, acerca da matéria objeto do presente estudo, bem como não foi localizado enunciado de súmula. Ressalte-se que a pesquisa realizada pelo NUGEPNAC, nos sites do STF, STJ e TJMG, restringe-se à existência ou não de recurso extraordinário com repercussão geral, recurso especial repetitivo, tema de IRDR, tema de IAC ou súmulas nesses tribunais.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão do incidente (doc. de ordem 27).

Por meio da decisão de ordem 34 deferi o pedido de admissão do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - SINDPOL/MG e do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais - SINDEPOMINAS, na qualidade de amicus curiae no presente processo.

Intimados, o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais apresentou manifestação à ordem 37 e o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 947 do Código de Processo Civil:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Analisando o objeto da presente demanda, qual seja, a definição do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar pela Administração Pública em face dos servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, já foi objeto de análise exaustiva e pacificação por este Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Trata-se do IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000 (Tema 23), julgado pela Colenda 1ª Seção Cível em 17 de outubro de 2018, cuja tese jurídica vinculante foi expressamente fixada:

1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade;

2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD);

3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância apuratória/investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela integra.

É de fundamental importância salientar que, no julgamento do IRDR (Tema 23), a questão da aplicabilidade dos prazos prescricionais penais às infrações disciplinares que também constituem crime foi expressamente debatida e, por maioria, rejeitada. A proposição de que "O prazo prescricional, para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública na aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares, praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, tipificadas como crime, é o da Lei Penal" foi apresentada em voto vencido, mas não prevaleceu. A tese vencedora consagrou os prazos de 02 (dois) ou 04 (quatro) anos, independentemente da natureza criminal da infração. Esse entendimento foi, inclusive, reafirmado pela 1ª Seção Cível nos Embargos de Declaração nº 1.0000.16.038002-8/003.

Destarte, a instauração de um Incidente de Assunção de Competência para rediscutir a mesma matéria, sob o fundamento de persistente divergência jurisprudencial, revela-se processualmente inadequada. O sistema de precedentes qualificados do Código de Processo Civil, que inclui o IRDR e o IAC, visa justamente à estabilização, integridade e coerência da jurisprudência, conferindo segurança jurídica às partes e otimizando a prestação jurisdicional.

A tese fixada em IRDR possui efeito vinculante, nos termos do art. 985 do CPC, para todos os juízes e órgãos fracionários do Tribunal.

Observe que a alegada divergência jurisprudencial, não é de uma questão "não pacificada", mas sim de decisões que, porventura, não estariam seguindo o precedente obrigatório.

O Incidente de Assunção de Competência, nos termos do art. 947, § 4º, destina-se a prevenir ou compor divergência em questões ainda não pacificadas. Quando a questão já foi objeto de tese vinculante em IRDR, a divergência que porventura persista deve ser tratada mediante a observância e aplicação do precedente, não pela instauração de um novo incidente para reexaminá-lo. Permitir que um IAC seja utilizado para reabrir discussões já encerradas por um IRDR comprometeria a própria finalidade dos precedentes obrigatórios, gerando insegurança jurídica e minando a credibilidade do sistema.

Como bem pontuado pelas alegações dos amicus curiae, o IAC não é a via adequada para promover a revisão ou alteração de tese fixada em IRDR. Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mecanismos próprios, como o pedido de revisão de tese, disposto no art. 986 do CPC, que exige a demonstração de alteração no estado de fato ou de direito, o que não foi comprovado nos autos como fundamento para o presente incidente.

Em face da tese jurídica vinculante já firmada em sede de IRDR (Tema 23), que abordou e pacificou a questão central do presente incidente, e considerando que o IAC não se configura como o instrumento processual adequado para rediscutir ou superar precedente qualificado, concluo pela inadmissibilidade do presente Incidente de Assunção de Competência.

Por fim, importante registrar que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais disciplina expressamente em seu artigo 35 que: Compete às seções cíveis processar e julgar, (...) o incidente de assunção de competência.

Trata-se de regra clara, específica e de aplicação direta, que fixa competência exclusiva das Seções Cíveis para o processamento e julgamento do IAC.

O Órgão Especial não detém competência regimental para apreciar incidentes de assunção de competência.

A remessa do incidente a este Órgão Julgador pela 1ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça não desloca a competência, por inexistir previsão normativa que atribua ao colegiado máximo do Tribunal o julgamento em questão.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES

Versam os autos sobre Incidente de Assunção de Competência (IAC) suscitado pela PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.20.484218-1/003.

Nos termos do voto do em. Desembargador ALBERTO VILAS BOAS, acompanhado à unanimidade de seus pares, a Turma Julgadora, com supedâneo no art. 947, § 4º, do CPC, determinou o encaminhamento do recurso para julgamento deste Órgão Especial, pela técnica do IAC, em razão da divergência jurisprudencial instaurada no que concerne ao regime prescricional aplicável às infrações administrativas quando também constituam ilícito penal.

É que, se por um lado a Primeira Seção Cível, no julgamento do IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000, em resumo, fixou a tese de que o prazo prescricional para a demissão de policiais civis em Minas Gerais é de 04 anos, nos termos do art. 258 da Lei Estadual nº 869/52, este Órgão Especial, por outro, nos casos em que a infração disciplinar igualmente configure crime, tem se posicionado pela incidência do prazo prescricional penal, admitindo a aplicação, por analogia, da regra inserta no art. 142, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/901.

Desse modo, suscitou-se o presente IAC, com o objetivo de saber se o prazo de prescrição relativamente à demissão aplicada ao servidor público civil, quer seja policial ou não, quando o ilícito administrativo for equiparado a crime, seguirá aquele da lei penal em aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/90 ou se prevalecerá a tese jurídica fixada no IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000, cujo julgamento ocorreu em 17/10/2018, no âmbito da 1ª Seção Cível.

No voto condutor, a em. Relatora pontua que a questão de direito objeto do incidente já foi objeto de análise exaustiva e pacificação pela Primeira Seção Cível deste Sodalício no julgamento do IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000, oportunidade em que a proposta de distinção esposada pelo em. Desembargador VERSIANI PENNA - aplicação, por analogia, da regra inserta no art. 142, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/90 -, ficou vencida, o que, inclusive, teria sido reafirmado no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.0000.16.038002-8/003.

A seu ver, considerando que a tese firmada no âmbito do IRDR possui eficácia paradigmática (art. 985 do CPC), a alegada divergência jurisprudencial não seria em torno de uma questão "não pacificada", mas de decisões que não estariam seguindo o precedente obrigatório.

Por fim, seja pela inadequação do IAC para promover a revisão ou superação de tese firmada no âmbito de IRDR - o que, nos termos do art. 986 do CPC, exigiria alteração no estado de fato ou de direito, não demonstrada nos autos -, seja pela falta de competência regimental para que o Órgão Especial aprecie IAC's, Sua Excelência vota por não conhecer do incidente.

Feita essa breve síntese, peço vênias à em. Relatora para divergir.

I - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSTAURADA

Inicialmente, conforme muito bem colocado pelo Desembargador ALBERTO VILAS BOAS na suscitação do presente incidente, embora no julgamento do IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000 tenha ficado vencida a tese quanto à aplicação por analogia da regra inserta no art. 142, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/90, este Órgão Especial, por entender que a questão não foi adequada e suficientemente abordada pela Primeira Seção Cível, nos casos em que a infração disciplinar igualmente seja tipificada como crime, tem realizado distinguishing e se posicionado pela incidência do prazo prescricional penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"[...] Na hipótese de cassação de aposentadoria em razão de ilícito administrativo praticado no exercício do cargo, também tipificado como crime, o prazo prescricional para a pretensão punitiva será regulado pela legislação penal aplicável, conforme disposto no art. 142, da Lei 8.112/1990. [...]" (TJMG - MS nº 1.0000.21.118470-0/000, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, Órgão Especial, julgado em 22/10/2025, publicado em 31/10/2025.)

"[...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...]"

A tese firmada no IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000 aplica-se exclusivamente a infrações disciplinares administrativas, e não a condutas que também constituam crimes, como no caso do impetrante, cuja infração foi desclassificada para o crime de concussão (art. 316 do CP).

O precedente do TJMG admite a técnica do distinguishing, sendo inaplicável ao caso concreto a tese geral firmada no IRDR, diante da existência de tipificação penal da conduta.

Nos termos do art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/1990, aplicado analogicamente, e conforme jurisprudência do STJ e deste TJMG, quando a infração disciplinar é também crime, aplica-se o prazo prescricional da lei penal, sendo o de 16 anos para o crime de concussão, nos termos do art. 109, II, do Código Penal. [...]" (TJMG - MS nº 1.0000.19.041875-6/000, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, Órgão Especial, julgado em 01/10/2025, publicado em 10/10/2025.)

"[...] III. RAZÕES DE DECIDIR

A tese fixada no IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000 não se aplica ao caso concreto, pois o objeto do incidente se limitou à prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, sem abordar hipóteses em que a infração administrativa também é tipificada como crime.

O prazo prescricional aplicável, quando a conduta disciplinar também configura ilícito penal, é o previsto na lei penal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, afastando-se a aplicação automática da tese fixada no IRDR.

A obrigatoriedade de observância dos precedentes firmados em sede de resolução de demandas repetitivas (art. 927, III, do CPC) não implica na sua aplicação mecânica, sendo necessário verificar a similitude fática e jurídica do caso concreto com o precedente.

Inexistindo prova pré-constituída de ilegalidade ou abusividade do ato administrativo, não há direito líquido e certo a ser tutelado por meio do mandado de segurança. [...] (TJMG - MS nº 1.0000.21.110358-5/000, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, Órgão Especial, julgado em 26/05/2025, publicado em 02/06/2025.)

Por outro lado, no âmbito das Câmaras Cíveis, quando a infração administrativa igualmente configurar crime, há quem siga o entendimento alcançado por ocasião do julgamento do IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000, no sentido da impossibilidade de aplicação, por analogia, da regra inserta no art. 142, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/90, e há quem, filiando-se ao posicionamento majoritário que se formou neste Órgão Especial, admita a aplicação da prescrição penal, senão vejamos:

Pela aplicação da tese do IRDR:

"[...] III. Razões de decidir

3. O entendimento vinculante firmado no IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000 estabelece que os prazos prescricionais para o exercício de pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, são de 2 anos para repreensão, multa e suspensão, e de 4 anos para demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade, sendo a fluência do prazo interrompida pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, nos moldes estabelecidos pela decisão.

4. A tese aprovada no IRDR não faz distinção baseada na natureza do ilícito funcional (seja ou não também crime), afastando a aplicação dos prazos prescricionais previstos no Código Penal para hipóteses em que a infração disciplinar coincide com ilícito penal, por força do art. 927, III, do CPC. [...] (TJMG - Ap. Cível nº 1.0000.24.358345-7/003, Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, julgado em 28/08/2025, publicado em 04/09/2025.)

"[...] Por força do discutido e decidido pela 1ª Seção Cível/TJMG no IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000, cuja observância é imposta aos magistrados mineiros pelo art. 985 do CPC/15 e pelo art. 368-J do RI/TJMG, inevitável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais quando a pena de demissão do servidor é aplicada depois de 4 (quatro) anos contados a partir do 240º dia após a citação do acusado acerca do correspondente PAD, isso ainda que o fato nele veiculado possa também ser tipificado como crime. [...] (TJMG - Ap. Cível nº 1.0000.24.154054-1/002, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 7ª Câmara Cível, julgado em 25/02/2025, publicado em 10/03/2025.)

Pela aplicação da prescrição penal:

"[...] III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de norma estadual específica sobre o prazo prescricional para infrações disciplinares que também configuram crime autoriza a aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/1990, conforme entendimento consolidado do STJ e do Órgão Especial do TJMG.

A tese firmada no IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000 não se aplica indistintamente a todas as hipóteses, sendo necessária a distinção (distinguishing) nos casos em que o fato imputado ao servidor constitui, também, crime penal. No caso concreto, os fatos que ensejaram a sanção administrativa estão capitulados nos artigos 319, 163, parágrafo único, e 312, §1º, do Código Penal (prevaricação, dano qualificado e peculato), atraindo a incidência do prazo prescricional penal, que é de 16 anos (CP, art. 109, II). [...] (TJMG - Ap. Cível/Rem. Necessária nº 1.0000.20.042718-5/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2025, publicado em 06/10/2025.)

"[...] III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora já tenha adotado o entendimento de que seria aplicável o prazo prescricional de quatro anos

fixado no IRDR 1.0000.16.038002-8/000, em adequação ao posicionamento majoritário do Órgão Especial deste Tribunal, reposiciono-me para aplicar o distinguishing e afastar a incidência do prazo prescricional definido no referido incidente aos casos em que a infração disciplinar também caracterizar ilícito penal.

4. Na hipótese em que o ilícito administrativo também caracteriza crime, o prazo prescricional aplicável é o previsto na lei penal, por analogia ao artigo 142, §2º, da Lei 8.112/1990, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. Tendo em vista a acusação do crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), aplica-se o prazo prescricional penal de 16 anos (artigo 109, II, do Código Penal). [...] (TJMG - Ap. Cível nº 1.0000.17.081265-5/003, Rel. JD Convocado Renan Chaves Carreira Machado, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2025, publicado em 19/09/2025.)

"[...] III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na hipótese da infração cometida pelo servidor público ser capitulada como crime, deve-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 142, §2º, da Lei 8.112/1990, observando-se os prazos prescricionais em abstrato previstos no Código Penal.

[...]

5. No caso concreto, a conduta do servidor foi capitulada como lesão corporal de natureza grave. Processo administrativo disciplinar instaurado antes de transcorrido o prazo prescricional de 12 anos previsto na legislação penal. [...] (TJMG - Ap. Cível nº 1.0000.23.241666-9/002, Rel. Desª Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2025, publicado em 11/08/2025.)

"[...] - No julgamento do IRDR n. 1.0000.16.038002-8/000 não foi definido o prazo prescricional aplicável às infrações administrativas tipificadas como ilícito penal, razão pela qual aplica-se, por analogia, a determinação do art. 142, §2º, da Lei n. 8.112/90, que estabelece que 'Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime'. [...] (TJMG - Ap. Cível nº 1.0000.24.084854-9/002, Rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/03/2025, publicado em 17/03/2025.)

II - DA NATUREZA E DA GRAVIDADE DO DISSENSO ENTRE ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Da análise dos julgados colacionados, infere-se que o dissenso instaurado não decorre de mera resistência, por órgãos fracionários, à aplicação da tese vinculante firmada no IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000. Trata-se, diversamente, de orientações contraditórias emanadas da Primeira Seção Cível e deste Órgão Especial, colegiados igualmente vocacionados à uniformização da jurisprudência do Tribunal, com o dever de preservá-la estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Se a divergência descrita no acórdão suscitante se limitasse a pronunciamentos das Câmaras Cíveis, o encaminhamento do incidente a este Colegiado não se sustentaria. Nessa hipótese, à vista da tese firmada pela Primeira Seção Cível em IRDR - dotada de eficácia vinculante perante os órgãos fracionários -, eventuais decisões dissonantes configurariam falha de aplicação do precedente, a ser corrigida pelos instrumentos ordinários de controle do sistema de precedentes.

Ocorre que a moldura delineada no acórdão suscitante revela quadro diverso. O conflito interpretativo não se estabelece no plano horizontal das Turmas Julgadoras, mas no plano institucional, entre a orientação consolidada pela Primeira Seção Cível e pronunciamentos deste Órgão Especial em feitos de sua competência originária. Por isso, o dissenso não se exaure na categoria de "decisões que, porventura, não estariam seguindo o precedente obrigatório".

Antes, ele remete à questão, de natureza estrutural, acerca da relação de vinculação, no âmbito do próprio Tribunal, entre tese firmada em IRDR por Seção Cível e orientação sufragada pelo Órgão Especial, no exercício de competência jurisdicional que lhe é atribuída por delegação do Tribunal Pleno. Essa fricção tende, por sua natureza, a irradiar efeitos sobre as Câmaras, justamente porque o art. 927 do Código de Processo Civil impõe observância simultânea a comandos que, nesta hipótese, operam em tensão: de um lado, a observância dos acórdãos proferidos em IRDR (inciso III); de outro, a observância da orientação do Órgão Especial ao qual se vinculam os órgãos fracionários (inciso V).

A coexistência, no mesmo Tribunal, de diretrizes antagônicas emanadas de colegiados vocacionados à estabilização da jurisprudência interna compromete a integridade e a previsibilidade do sistema, incentiva a reprodução do dissenso e dificulta a própria função pacificadora do precedente qualificado, precisamente no ponto em que se espera maior uniformidade.

Ademais, a controvérsia não se reduz ao dever de uniformização jurisprudencial, mas alcança a efetividade dos instrumentos processuais assegurados às partes. Coloca-se, inclusive, questão de

arquitetura institucional relevante: sendo o acórdão divergente proferido por este Órgão Especial, haveria espaço para a utilização da reclamação - concebida para preservar a autoridade de precedentes qualificados - como meio idôneo para provocar, perante Seção Cível, a correção de eventual afastamento de tese firmada em IRDR?

A questão deixou de ser meramente teórica. Já se verificam reclamações dirigidas à Primeira Seção Cível contra acórdãos deste Órgão Especial, a exemplo do Agravo Interno Cível nº 1.0000.24.537028-3/001, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, julgado em 21/05/2025, e da Reclamação nº 1.0000.25.007309-5/000, Rel. Des. Maurício Soares, julgada em 23/06/2025. O dissenso, portanto, já produz efeitos concretos e expõe jurisdicionados e advogados a cenário de incerteza incompatível com a isonomia e com a previsibilidade das decisões judiciais.

III - DO PRESENTE IAC COMO INSTRUMENTO DE COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA, NÃO DE REVISÃO DE TESE

Concordo que, em hipótese de revisão de tese firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não compete a este Órgão Especial reapreciar a matéria. Com efeito, embora o Código de Processo Civil não discipline, com minúcia, o procedimento revisional - limitando-se o art. 986 a dispor que "a revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III" -, o Regimento Interno deste Tribunal estabelece disciplina específica, prevendo, no art. 368-P, que a revisão da tese jurídica tramitará perante a Seção Cível, nos termos do art. 368-O, dispositivo que regulamenta a tramitação do próprio IRDR. Nessa hipótese, portanto, estar-se-ia diante de incompetência absoluta deste Colegiado, somada à inadequação da via eleita.

Ocorre que o caso em exame me parece diverso, pois o acórdão suscitante não se orienta a demonstrar incongruência social, inconsistência sistêmica ou erro na ratio decidendi do Tema nº 23 do IRDR. Seu fundamento determinante é outro: parte do reconhecimento de divergência efetiva entre pronunciamentos da Primeira Seção Cível, em sede de IRDR, e julgados deste Órgão Especial, com consequências práticas e normativas que extrapolam o conteúdo do próprio paradigma e atingem, diretamente, a coerência do sistema de precedentes no âmbito deste Tribunal.

A questão nova, portanto, não se restringe à definição do regime prescricional aplicável à pretensão punitiva disciplinar - matéria enfrentada no IRDR -, mas recai sobre a relação de vinculação entre órgãos uniformizadores quando proferem orientações contraditórias acerca do mesmo tema jurídico. Cuida-se de questão estrutural, atinente à arquitetura decisória desta Corte, não de reexame do mérito da tese já firmada.

É precisamente para situações dessa natureza que se estrutura o Incidente de Assunção de Competência. Como observa Daniel Amorim Assumpção Neves, o IAC representa "significativo aprimoramento da regra consagrada no art. 555, § 1º, do CPC/19732, destinando-se ao enfrentamento de "relevante questão de direito, com grande repercussão social", e o § 4º do art. 947 prevê, de modo específico, a assunção de competência quando "seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

Nessa linha, entendo que o presente IAC não é um novo julgamento do mérito do precedente firmado no IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000 (Tema nº 23), mas sim instrumento para compor a divergência que compromete a integridade jurisprudencial e a previsibilidade decisória. Assim, eventual conclusão de mérito por este Colegiado em sentido diverso daquele exarado no paradigma da Primeira Sessão Cível não se confundiria com "revisão de tese", na acepção do art. 986 do Código de Processo Civil e do art. 368-P do Regimento Interno.

Cuidar-se-ia, em verdade, de hipótese de superação do precedente, a que alude o art. 489, § 1º, VI, do referido diploma processual, fundada em razões externas supervenientes que, devidamente explicitadas, afastem a aplicabilidade da orientação anteriormente firmada, em atenção aos deveres de coerência e integridade do sistema decisório.

A relevância da questão jurídica, por conseguinte, não se circunscreve ao debate - sensível e importante - acerca do regime prescricional aplicável à pretensão punitiva disciplinar no âmbito da Polícia Civil, instituição cujo funcionamento regular é essencial ao Estado Democrático de Direito. Soma-se a isso a relevância, em si mesma, da prevenção e composição de divergências internas, que se confunde com a própria finalidade do Incidente de Assunção de Competência: assegurar unidade interpretativa, especialmente quando o dissenso se instala em níveis decisórios cuja vocação é, precisamente, estabilizar a jurisprudência do Tribunal.

IV - DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA CONHECER DO IAC

Nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno deste Tribunal, editado em atendimento ao comando do art. 947, § 1º, do CPC, incumbiria à Primeira Seção Cível julgar o presente incidente de assunção de competência, ante a competência das câmaras cíveis nela representada (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª e 19ª).

Todavia, considerando a envergadura da dissonância instaurada, que, como visto, dá-se entre

órgãos igualmente incumbidos de uniformizar a jurisprudência deste Sodalício, há de se reputar implícita na competência do Órgão Especial - que atua por delegação do Tribunal Pleno no exame de questões jurisdicionais relevantes, dentre as quais a de decidir dúvida de competência entre tribunais estaduais, seções cíveis, câmaras cíveis e criminais de competência distinta ou seus desembargadores (art. 33, II, do RITJMG) - a função de resolver o dissídio jurisprudencial deste Sodalício entre ele e as Câmaras Cíveis de Direito Público no exame da aplicabilidade ou não da prescrição penal quando a infração disciplinar for igualmente tipificada como crime.

Conforme muito bem delineado pelo em. Desembargador ALBERTO VILAS BOAS, a solução do impasse passa pela aplicação da doutrina norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos - inherent powers -, amplamente aceita na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, no exercício de um poder-dever outorgado pela Constituição (fim), o órgão executivo deve dispor de todas as funções necessárias (meios), ainda que implícitas e desde que não expressamente limitadas, de forma a lhe franquear o exercício a contento dos desígnios do Poder Constituinte.

Vertendo a teoria para o presente incidente, Sua Excelência consigna implicar reconhecer que, no exercício de sua competência jurisdicional fruto de delegação do Tribunal Pleno, o Órgão Especial deve dispor de todas as funções necessárias, ainda que não mencionadas expressamente e desde que não limitadas por ato normativo, para exercer, nos temas jurídicos de sua competência, ainda que não exclusivos, a função uniformizadora da jurisprudência do Tribunal.

Assim, tendo em vista que, de acordo com o art. 927, V, do CPC, os juízes observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, a fim de dar concretude à missão de homogeneizar as decisões deste Tribunal, uniformizando definitivamente a questão jurídica objeto de análise concorrente com as Câmaras Cíveis de Direito Público, impõe-se, a despeito da ausência de previsão regimental expressa, pela aplicação da teoria dos poderes implícitos, reconhecer a competência deste Órgão Especial para pacificar o dissenso interpretativo apresentado.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, renovada a vênia, voto por conhecer do Incidente de Assunção de Competência.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Peço vênia à eminente Relatora, Desembargadora Cláudia Maia, para aderir à divergência inaugurada pelo Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes, no sentido de admitir o Incidente de Assunção de Competência.

A controvérsia veiculada transcende os limites subjetivos da causa e envolve relevante questão de direito, com inequívoca repercussão social, preenchendo os pressupostos delineados no art. 947 do Código de Processo Civil. O IAC revela-se, na espécie, instrumento processual adequado não apenas para prevenir, mas também para compor dissenso jurisprudencial instaurado no âmbito desta Corte.

Com efeito, a divergência constatada não se limita ao eventual afastamento de precedente por órgãos fracionários isolados, mas evidencia tensão interpretativa entre a Primeira Seção Cível e o Órgão Especial, circunstância que reclama definição pela instância máxima deste Tribunal.

À luz do dever de uniformização previsto no art. 926 do CPC, impõe-se pronunciamento do Órgão Especial, a fim de assegurar estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência, razão pela qual acompanho a divergência para conhecer do incidente.

É como voto.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Após realizar uma leitura aprofundada dos autos, peço venia para divergir da conclusão alcançada pela em. relatora e acompanhar a divergência inaugurada pelo em. Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes, pelo conhecimento e regular processamento do incidente.

Denota-se dos autos que a instauração deste procedimento foi determinada pela colenda Primeira Câmara Cível, que acolheu a questão de ordem suscitada pelo eminente Desembargador Alberto Vilas Boas, em razão da divergência interpretativa existente entre as Câmaras Cíveis de Direito Público e este Órgão Especial no tocante ao regime da prescrição aplicável às infrações disciplinares dos servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais quando os fatos também configuram, em tese, condutas tipificadas como crime pela legislação penal.

Destarte, o dissenso estabelecido no âmbito deste Eg. Tribunal é evidente e gera uma grave insegurança jurídica para os servidores públicos estaduais e para a própria administração pública. Se por um lado a Primeira Seção Cível fixou a tese jurídica no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas número 1.0000.16.038002-8/000 estabelecendo que o prazo para a demissão de

policiais civis é de quatro anos nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, por outro lado, este Órgão Especial, ao julgar mandados de segurança de sua competência originária impetrados contra atos demissionários expedidos por autoridades com prerrogativa de foro, vem decidindo de forma reiterada que se aplica a prescrição penal nos casos em que a conduta administrativa também é tipificada como crime.

Com efeito, essa divisão interpretativa compromete a igualdade de tratamento e a previsibilidade das decisões judiciais. Um mesmo fato pode ter desfechos completamente distintos a depender unicamente da via processual escolhida pelo servidor para impugnar o ato de demissão. Se o servidor ajuizar uma ação ordinária na primeira instância, o recurso de apelação será julgado pelas Câmaras Cíveis de Direito Público, que tendem a aplicar o prazo prescricional de quatro anos fixado no precedente da Primeira Seção Cível. Todavia, se optar pela impetração de mandado de segurança diretamente perante este Órgão Especial em razão de a demissão ter sido decretada pelo Governador do Estado, o julgamento se guiará pela jurisprudência majoritária deste colegiado, que afasta a aplicação do precedente em sede de resolução de demandas repetitivas e determina a incidência do prazo prescricional penal.

Diante desse cenário de fragmentação e de real conflito decisório, a divergência jurisprudencial identificada pela câmara cível suscitante não pode ser classificada como mero descumprimento de precedente obrigatório por órgãos fracionários de menor hierarquia. Trata-se, na verdade, de um dissenso institucional qualificado entre colegiados uniformizadores de igual envergadura interna, cuja superação exige a intervenção deste colegiado máximo para pacificar a tese jurídica, o que justifica e impõe o conhecimento deste incidente de assunção de competência, nos termos do voto divergente.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta deste Órgão Especial para julgar incidentes de assunção de competência, arguida com base no artigo 35, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que a regra regimental deve ser interpretada de forma sistemática e finalística, em harmonia com os princípios constitucionais de eficiência e da razoável duração do processo.

Com efeito, sendo a divergência jurisprudencial instaurada entre a Primeira Seção Cível e este Órgão Especial, o encaminhamento do incidente para o julgamento da própria Seção Cível esvaziaria por completo a utilidade da medida, porquanto o órgão de menor composição não tem atribuição hierárquica ou regimental para impor sua interpretação ou vincular as decisões proferidas por este Órgão Especial.

Destarte, o Órgão Especial atua por delegação do Tribunal Pleno e tem competência absoluta para julgar causas de alta relevância jurídica e uniformizar a jurisprudência nos casos em que há conflito direto entre as orientações das Seções Cíveis e este colegiado de cúpula. A delegação de atribuições jurisdicionais do plenário ao Órgão Especial abrange, de forma necessária e implícita, os meios e os instrumentos processuais indispensáveis para garantir a autoridade de suas decisões e a unidade de entendimento em todo o tribunal, sob pena de esvaziamento das prerrogativas que lhe foram outorgadas.

Assim, a aplicação da teoria dos poderes implícitos mostra-se perfeitamente adequada para solucionar a questão da competência no presente caso. De acordo com os parâmetros construídos pela jurisprudência constitucional e adotados por este Tribunal de Justiça, a concessão de uma competência expressa pela lei ou pela constituição carrega em si a outorga implícita de todos os poderes e meios necessários para a sua efetiva e plena realização, vedando-se interpretações de caráter estritamente formalista que obstaculizem o exercício da função pública conferida ao órgão julgador.

Portanto, se o Órgão Especial possui a competência regimental expressa para julgar mandados de segurança contra atos do Governador do Estado e de outras autoridades de cúpula, e se no exercício dessa função originária adota de forma consolidada uma determinada interpretação jurídica sobre o prazo prescricional, este colegiado tem o poder implícito de julgar o incidente que visa justamente a solucionar o impasse interpretativo gerado entre a sua jurisprudência e a orientação de órgão fracionário.

Admitir o contrário significaria perpetuar um estado de anomia interpretativa no qual a Primeira Seção Cível, as Câmaras Cíveis e o Órgão Especial continuariam a decidir a mesma matéria jurídica de forma diametralmente oposta, sem que houvesse qualquer mecanismo processual viável para restabelecer a harmonia e a igualdade de tratamento aos jurisdicionados.

Por conseguinte, com amparo na teoria dos poderes implícitos e no dever de cooperação que rege as relações processuais, resta plenamente justificada a competência deste Órgão Especial para conhecer e processar o presente incidente de assunção de competência, rejeitando-se a preliminar regimental de incompetência absoluta levantada pela relatora.

No que tange à alegada inadequação do incidente de assunção de competência sob o argumento de que a matéria sobre o prazo prescricional já foi exaustivamente decidida pela Primeira Seção Cível no julgamento do IRDR número 1.0000.16.038002-8/000, gerando óbice processual intransponível,

entendo que a preliminar não deve prevalecer.

O Código de Processo Civil de 2015 estruturou as regras relativas ao processamento e julgamento do incidente de assunção de competência prevendo expressamente o seu cabimento quando houver relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, ou quando se fizer necessária a composição de divergência interpretativa instalada entre os órgãos fracionários do tribunal.

No caso concreto, a apelação cível número 1.0000.20.484218-1/003 que deu origem à instauração deste procedimento encontra-se pendente de julgamento pela Primeira Câmara Cível, preenchendo o requisito da natureza incidental do instituto em perfeita sintonia com as exigências legais.

Além disso, a divergência interpretativa que motivou a suscitação do presente incidente não configura uma simples tentativa de rediscutir por vias transversas ou de obter a revisão pura e simples da tese fixada no IRDR número 1.0000.16.038002-8/000. O conflito jurídico reside na identificação de circunstâncias fáticas e jurídicas peculiares que demandam o uso da técnica da distinção processual, denominada na prática forense como *distinguishing*.

A tese firmada pela Primeira Seção Cível no julgamento do precedente obrigatório tratou da definição dos prazos prescricionais para a aplicação de sanções funcionais contra as transgressões disciplinares dos policiais civis com base no regramento local. Todavia, a divergência que se instaurou perante este Órgão Especial cinge-se especificamente às hipóteses em que as faltas disciplinares também encontram perfeita correspondência típica em crimes capitulados na legislação penal, circunstância jurídica especial que justifica o afastamento da tese geral e a aplicação analógica do regime prescricional penal.

O conflito interpretativo, portanto, é real e direto, colocando em rota de colisão orientações que possuem idêntico dever de observância pelas instâncias ordinárias, conforme as diretrizes de hierarquia e estabilização previstas no artigo 927 do Código de Processo Civil. Se a questão de direito repousa sobre a necessidade de definir o exato alcance do precedente obrigatório frente à técnica da distinção, o incidente de assunção de competência mostra-se o meio processual idôneo e adequado para que este Órgão Especial exerça a sua função unificadora, pacificando a controvérsia de forma definitiva e restabelecendo a necessária segurança jurídica.

Pelo exposto, peço vênia à em. Relatora para divergir de seu posicionamento e acompanhar integralmente a divergência aberta pelo eminente Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes.

Voto pelo conhecimento e regular processamento do presente incidente de assunção de competência, rejeitando as preliminares de incompetência absoluta deste colegiado e de inadequação da via processual eleita, para que o Órgão Especial passe à análise de mérito da controvérsia jurídica.

DES. EDUARDO BRUM

Peço respeitosa vênia à eminente Desembargadora Relatora Cláudia Maia para acompanhar a divergência inaugurada pelo insigne Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes e também conhecer do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do seu v. voto.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Peço vênia a Relatora para divergir e votar pelo conhecimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do voto do Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes.

É como voto.

DES. MARCELO RODRIGUES

Com a devida vênia à e. relatora, acompanho o voto divergente inaugurado pelo e. de. Pedro Bitencourt e conheço do Incidente de Assunção de Competência.

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Peço 'venia' para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Bitencourt Marcondes, reconhecendo a "competência do Órgão Especial para conhecer do incidente, em aplicação da teoria dos poderes implícitos", embora ressalte que inexistente propriamente uma divergência entre o entendimento da Seção Cível e do Órgão Especial, mas a aplicação correta de '*distinguishing*' - observado em julgados do STJ - nos casos submetidos a julgamento.

DES. LEITE PRAÇA

Peço vênia à eminente Relatora, Desembargadora Cláudia Maia, para acompanhar a divergência inaugurada no voto proferido pelo eminente Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes.

É como voto.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Peço vênia à eminente Desembargadora Relatora, Dra. Cláudia Maia, para, divergindo respeitosamente de seu posicionamento, acompanhar integralmente o judicioso voto do ilustre Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes.

A controvérsia evidenciada nos autos demonstra que, embora o IRDR nº 1.0000.16.038002-8/000 tenha fixado tese quanto ao prazo prescricional das infrações disciplinares administrativas, o próprio precedente deixou espaço para dissenso interpretativo nas hipóteses em que a conduta imputada ao servidor também configura ilícito penal. Esse espaço interpretativo tem sido ocupado por orientações distintas no âmbito do Tribunal, notadamente entre a Primeira Seção Cível e o Órgão Especial, com reflexos diretos na atuação das Câmaras Cíveis.

Tal cenário revela que não se está diante de mero descumprimento de precedente vinculante, mas de divergência institucional relevante, apta a comprometer a estabilidade, a coerência e a previsibilidade da jurisprudência interna, como bem pontuado pela divergência inaugurada. A aplicação ora do prazo prescricional administrativo, ora do prazo penal, mediante distinguishing, tem produzido incerteza objetiva para jurisdicionados e operadores do direito, além de dificultar a adequada observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do Código de Processo Civil.

Diante disso, reputo imprescindível, com respeito aos entendimentos em contrário, o conhecimento do Incidente de Assunção de Competência, não para revisão da tese firmada em IRDR, mas para a composição do dissenso interpretativo que se consolidou no âmbito deste Tribunal. O exame da matéria por este Órgão Especial permitirá definir, de forma clara e uniforme, as orientações a serem observadas pelos órgãos fracionários, preservando a integridade do sistema decisório e conferindo maior segurança jurídica à aplicação do direito.

Com estas considerações, pedindo vênia à Desembargadora Relatora, dela divirjo para CONHECER DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

É como voto.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Peço vênia à eminente Relatora, para subscrever a divergência inaugurada pelo douto Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes.

DES. RENATO DRESCH

Peço vênia à e. Relatora, Desembargadora Cláudia Maia, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes, no sentido de conhecer do Incidente de Assunção de Competência, porque a matéria envolve relevante questão de direito, com repercussão social.

O Incidente de Assunção de Competência é instrumento idôneo para a prevenção ou composição de divergência interna, nos termos do art. 947, § 4º, do CPC.

A divergência existente não se restringe ao descumprimento de precedente obrigatório por câmaras isoladas.

A matéria já foi decidida pela Primeira Seção Cível, contudo existe entendimento diverso no Órgão Especial que deve ser resolvido por aquele colegiado.

A estabilidade, a integridade e coerência da jurisprudência deste Tribuna (CPC, art. 926) demanda um pronunciamento do Órgão Especial como máxima instância jurisdicional.

O instrumento processual próprio para tanto é o Incidente de Assunção de Competência - IAC.

Por isso acompanho a divergência instaurada pelo Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes.

É como voto.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Peço vênia à eminente Relatora, para aderir a divergência inaugurada pelo douto Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes.

DES. FERNANDO LINS

Aderindo à divergência aberta pelo eminente Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes, reputo pertinente agregar ao debate novas ponderações.

O incidente de assunção de competência é disciplinado pelo artigo 947 do Código de Processo Civil:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. - grifei

Como esclarece a doutrina, o "incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC, é uma reformulação do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no §1º do art. 555 do CPC/1973" (Júnior, Fredie Didier. Curso de direito processual civil, vol. III - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 655).

De fato, uma das funções do IAC, como se depreende do art. 947, §4º, do CPC, é justamente prevenir ou solucionar divergência jurisdicional interna do Tribunal, isto é, entre os seus órgãos, no exercício da jurisdição. O Instrumento serve, portanto, ao cumprimento da norma do art. 926 do CPC, pela qual "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Também cabe IAC, mesmo sem divergência interna no tribunal, quando se tratar de "relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos". É a hipótese prevista no caput do art. 947, acima transcrito.

Há, pois, duas hipóteses legais que autorizam o IAC: a prevista no caput - que independe de divergência jurisprudencial - e a prevista no §4º - que supõe divergência entre órgãos dos Tribunal.

Tratando-se de IAC fundado no §4º, do art. 947 do CPC, não há necessidade de "grande repercussão social", nem se exige a ausência de "repetição em múltiplos processos". Basta a existência de divergência jurisprudencial interna a respeito de relevante questão de direito. A esse respeito, Marinoni e Mitidiero lecionam:

"O § 4.o do art. 947 afirma que a fórmula processual prevista para a assunção da competência também se aplica quando "ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

Trata-se também de uma transferência de competência para um colegiado definido pelo regimento interno do tribunal. A justificativa para a transferência do julgamento não é mais a existência de questão de direito com "grande repercussão social". Basta uma relevante questão de direito e, especialmente, que a sua solução seja "conveniente" para prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. A transferência também é do julgamento do caso - recurso, remessa necessária ou ação originária - e não apenas da questão de direito.

Recorde-se que a dicção do art. 947, caput, é no sentido de que é admissível a assunção de competência quando "envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social". [...]. No § 4.o, no entanto, fala-se apenas em relevante questão de direito, de forma que o "relevante" não busca ou tem qualificação, mas apenas considera a questão de direito. Nos termos do § 4.o a questão de direito tem que ser relevante; de acordo com o caput a questão de direito relevante é a de grande repercussão social.

Portanto, é certo que a relevante questão de direito do § 4.o nada tem a ver com a de grande repercussão social. Relevante questão de direito, para o efeito do § 4.o, é a questão de direito cuja solução é relevante para o esclarecimento da ordem jurídica. Assim, por exemplo, questão de direito controvertida, oriunda do novo CPC, cuja solução é importante para o adequado funcionamento do processo, certamente, é questão de direito relevante.

Contudo, para a assunção de competência do § 4.o, além de a questão de direito ter que ser relevante, a sua definição deve ser "conveniente" para a prevenção ou para a composição da divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

[...]

Se a razão de ser da transferência de competência prevista no § 4. do art. 947 é a prevenção e a composição da divergência, há que existir uma questão que já se repetiu, e pode se repetir, em vários casos. A diferença é a de que, nessa hipótese, a questão de direito pode aparecer em diferentes demandas e, portanto, em recursos e ações originárias que não guardam qualquer semelhança, de lado, obviamente, a questão de direito. Bem por isso, a questão de direito não há que ser prejudicial ao julgamento de demandas; porém, apenas uma questão de direito envolvida no caso. Basta que a questão de direito apareça como controvertida em vários recursos - ou reexames necessários ou ações originárias - e, assim, possa dar origem a divergência entre as câmaras ou turmas do tribunal. [...] (Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos 926 ao 975 / Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidiero - 1. Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.)

No caso dos autos, o IAC foi suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em razão de divergência jurisprudencial interna a respeito do prazo prescricional para a Administração aplicar sanções disciplinares contra servidores da Polícia Civil de Minas Gerais: enquanto vários julgados de Câmaras Cíveis deste Tribunal aplicam as teses do IRDR n. 1.0000.16.038002-8/000 - prazo de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e de 4 anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade - inclusive aos casos em que a infração disciplinar também configura crime, firmou-se neste Órgão Especial, majoritariamente, o entendimento de que, em caso de "ilícito administrativo praticado no exercício do cargo, também tipificado como crime, o prazo prescricional para a pretensão punitiva [disciplinar] será regulado pela legislação penal aplicável, conforme disposto no art. 142, da Lei 8.112/1990. [...]" (TJMG - MS nº 1.0000.21.118470-0/000, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, Órgão Especial, julgado em 22/10/2025, publicado em 31/10/2025).

Não me parece que essa divergência possa ser dirimida pela 1ª Seção Cível, nos próprios autos do IRDR n. 1.0000.16.038002-8/000, a partir de pedido de esclarecimento ou de revisão das teses firmadas. Entendo que, em virtude da estrutura hierárquica em que posicionados os órgãos deste Tribunal, os entendimentos firmados na 1ª Seção Cível não vinculam este Órgão Especial.

O IAC em exame, versando sobre relevante questão de direito a cujo respeito este Órgão Especial diverge de Câmaras Cíveis deste Tribunal, constitui o instrumento adequado para solucionar a divergência.

Quanto à competência para o julgamento deste IAC, pondero que, embora o Regimento Interno não atribua expressamente ao Órgão Especial poder para julgar IACs, é caso de reconhecer sua competência implícita no caso, como bem assinalou o Desembargador Alberto Vilas Boas: "o Órgão Especial, ao atuar por delegação do Tribunal Pleno, detém competência implícita para uniformizar a jurisprudência em questões jurídicas comuns a ele e às câmaras cíveis, conforme o princípio da nomofilácia e o art. 927, v, CPC" - evento n. 01.

Com esses fundamentos, acompanho o voto divergente do Des. Pedro Bitencourt Marcondes, rogando vênias à eminente relatora.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA

Peça Vênias a e. Relatora em seu judicioso voto, para acompanhar a divergência inaugurada pelo E. Des. Pedro Bitencourt Marcondes .

DES. DIRCEU WALACE BARONI

Rogando respeitosa vênias à ilustre Relatora, acompanho a divergência para admitir o incidente de assunção de competência.

Sem adentrar no mérito da questão, o fato é que, mesmo após o IRDR 1.0000.16.038002-8/000, remanesce divergência jurisprudencial relevante quanto à prescrição de infrações administrativas quando também constituem ilícito penal, no âmbito de Seção Cível e deste Órgão Especial em julgados de sua competência originária.

Assim, na forma do artigo 947, caput, c/c § 4º, do Código de Processo Civil, admito o incidente de assunção de competência, nos termos da divergência.

É como voto, respeitosamente.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Versam os autos sobre Incidente de Assunção de Competência suscitado pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Cível n. 1.0000.20.484218-1/003 para saber "se o prazo de prescrição relativamente à demissão aplicada ao servidor público civil, quer seja policial ou não, quando o ilícito administrativo for equiparado a crime, seguirá aquele da lei penal em aplicação analógico".

A questão de ordem foi suscitada pelo eminente Desembargador ALBERTO VILAS BOAS, tendo sido destacado pela Turma Julgadora que a controvérsia nos autos da apelação "tangencia a adoção do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal quanto à pena de demissão a ser aplicada ao servidor condenado na esfera criminal" (documento n. 01).

Ademais, o ilustre Desembargador ARMANDO FREIRE reiterou os argumentos do eminente Primeiro Vogal, consignando, ainda, que "algumas Câmaras Cíveis aplicam a tese construída no referido IRDR e outras consideram, na linha de decisões do STJ, ser possível aplicar o prazo de prescrição da lei penal quando o ilícito administrativo é equiparável a uma conduta tipificada com crime".

Com efeito, a Lei Estadual n. 5.406/69, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, não cuidou de estabelecer os prazos prescricionais para as penas disciplinares previstas no artigo 154, dentre as quais encontra-se a sanção de demissão (inciso IV).

Do mesmo modo, a Lei n. 869/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, apesar de tratar do processo administrativo disciplinar que deve anteceder a aplicação das penalidades de demissão e cassação de aposentadoria, não trouxe qualquer previsão sobre a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

Diante do contexto de omissão legislativa e considerando a existência de divergência quanto à possibilidade de a sindicância ensejar a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública, a Primeira Seção Cível deste egrégio Tribunal de Justiça admitiu o IRDR n. 1.0000.16.038002-8/000, no qual seria analisada a seguinte tese jurídica:

"prazo prescricional a ser aplicado nos casos de pretensão punitiva disciplinar aplicada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e, ainda, sobre a possibilidade ou não de interrupção do prazo prescricional pela instauração de sindicância meramente apuratória" (Relatora: Des^a. Albergaria Costa, 1^a Seção Cível, julgamento em 21/06/2017, publicação da súmula em 07/07/2017)

Na Sessão de Julgamentos realizada em 17 de outubro de 2018, a Primeira Seção Cível concluiu o julgamento de mérito do IRDR e firmou as seguintes teses:

1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade;

2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD);

3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância apuratória/investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra (destaquei).

A propósito, destaco a ementa do acórdão prolatado no IRDR em questão:

EMENTA: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENAS DISCIPLINARES E CORRESPONDENTES PRAZOS PRESCRICIONAIS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA MERAMENTE APURATÓRIA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE INTERRUPTÃO. O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade. Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, ainda que se trate de uma sindicância meramente apuratória e investigativa. A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de

processamento do procedimento disciplinar, findo o qual, retoma-se a contagem, pela íntegra. Fixada a tese jurídica. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.038002-8/000, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 1ª Seção Cível, julgamento em 17/10/2018, publicação da súmula em 29/10/2018).

Conforme se verifica, o lapso prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil é de 4 (quatro) anos para as penas de demissão e cassação de aposentadoria, cujo prazo interrompe-se pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos ou à aplicação da sanção.

A referida interrupção deve ocorrer apenas pelo período de processamento do procedimento disciplinar, isto é, 240 (duzentos e quarenta) dias para os de natureza punitiva e 30 (trinta) dias para os procedimentos de natureza meramente investigativa, ao final dos quais retoma-se a contagem do prazo quadrienal.

Por sua vez, interposto Recurso Especial pelo Estado de Minas Gerais em face do julgado em questão, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA concluiu pelo seu não conhecimento, em decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, a qual foi mantida pela Primeira Turma nos autos do Agravo Interno no AREsp n. 2427881/MG, cuja ementa destaco:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). FIXAÇÃO DE TESE EM ABSTRATO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. No julgamento do REsp n. 1.798.374/DF, a Corte Especial deste Superior Tribunal firmou a compreensão no sentido de que "não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de 'causa decidida', mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema" (relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/6/2022.). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.427.881/MG, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

Por fim, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do IRDR n. 1.0000.16.038002-8/000.

O Código de Processo Civil determina a observância obrigatória dos acórdãos proferidos em sede de resolução de demandas repetitivas (artigo 927, III, e artigo 985, I e II), bem como estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (artigo 926, caput).

Além disso, o ordenamento processual civil em vigor dispõe, em seu artigo 489, §1º, inciso VI, que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Não obstante, a força normativa atribuída aos julgamentos de casos repetitivos pelo Código de Processo Civil de 2015 não implica em aplicação mecânica de teses, mas atribui ao julgador a observância de fundamentar, na análise de cada caso concreto, as particularidades que podem ou não ensejar a observância do precedente.

Sobre tema, assim leciona o insigne Professor HUMBERTO THEDORO JÚNIOR:

"(...) o sistema de direito jurisprudencial adotado pelo CPC/2015 não obriga o juiz a uma aplicação mecânica e indiscutível do precedente. Impõe, ao contrário, o ônus de enfrentá-lo, mostrando, se for o caso, com análise do caso concreto e da releitura do ordenamento, a ocorrência das particularidades que podem afastar sua incidência e que exigem a distinção entre os casos comparados, ou que permitem seja o precedente havido como superado ou equivocado. Assim, a par da garantia da segurança jurídica, efetuada por meio da previsão de que os casos iguais serão resolvidos de forma igual, enquanto presentes os mesmos fundamentos, o sistema do direito brasileiro procura evitar o empobrecimento jurídico argumentativo, "permitindo rupturas e dissensos devidamente fundamentados". Em outra perspectiva, não se pode deixar de ressaltar que a uniformização de jurisprudência nos moldes programados pelo NCPD conclama os tribunais à observância de um regime de maior rigor em relação à técnica de fundamentar os julgados, que seja capaz de fornecer à sociedade balizas mais seguras para a aplicação do direito em todas as instâncias do Judiciário, de molde a criar um "ambiente de previsibilidade para os jurisdicionados"" (Curso de Direito Processual Civil - vol. III. 51ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 844 - destaquei).

Da mesma forma, ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO:

"A aplicação (ou não) do precedente exige do magistrado adequada e completa fundamentação apta a justificar a incidência (ou não) do anterior julgado (o precedente) ao caso presente. A importância da fundamentação é tanto mais importante na medida em que o ônus argumentativo da pertinência (ou não) do precedente é também do magistrado, máxime porque deve ser oportunizado às partes que se manifestem, previamente, acerca do assunto. E não basta, como é frequentíssimo nos dias de hoje, que seja mencionado o precedente ou a Súmula, quando muito parafraseando-a, ou, mais precisamente, parafraseando o texto de seu enunciado, sem fazer qualquer alusão ao que, de concreto, está sendo julgado na espécie. Esta exigência é expressamente assegurada pelo § 1º do art. 927. (...) A existência de distinção do caso para justificar a não observância do precedente é elemento inerente a uma verdadeira teoria dos precedentes a ser construída, com os devidos temperos nacionais, pela doutrina brasileira. Tanto quanto a demonstração fundamentada de que o precedente aplica-se por causa das peculiaridades do caso concreto." (Novo Código de Processo Civil Anotado. 2ª. ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 738/739 - destaquei).

O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao analisar a questão da aplicação dos precedentes, já concluiu que tal "apenas pode ocorrer após a aplicação da técnica da distinção (distinguishing), a qual se refere a um método de comparação entre a hipótese em julgamento e o precedente que se deseja a ela aplicar". Assim, "para aplicação de um precedente, é imperioso que exista similitude fática e jurídica entre a situação em análise com o precedente que visa aplicar" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.254.567/SP, Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 16/8/2018 - destaquei).

Estabelecidas tais premissas, na análise dos processos sob minha relatoria, bem como na condição de vogal, dentre os quais encontram-se os citados pelo eminente Desembargador ALBERTO VILAS BOAS ao suscitar o presente incidente, realizei a distinção dos casos concretos em relação ao julgado proferido nos autos do IRDR n. 1.0000.16.038002-8/000, por considerar que a Primeira Seção Cível deste egrégio Tribunal analisou a prescrição a ser aplicada nos casos de pretensão punitiva disciplinar pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de forma geral, não tendo se manifestado quanto ao caso específico do ilícito administrativo que também é tipificado como ilícito penal.

Ainda que tenha sido objeto do voto de divergência parcial do eminente Desembargador VERSIANI PENNA e de um dos Embargos de Declaração opostos (sequencial 003), a questão da tipificação penal não foi analisada de forma específica, razão pela qual as teses firmadas no incidente repetitivo não podem ser estendidas automaticamente a todos os casos envolvendo a aplicação de penalidades administrativas cometidas no âmbito da Polícia Civil.

Com efeito, importa destacar o seguinte trecho do voto de Relatoria do IRDR, proferido pela ilustre Desembargadora ALBERGARIA COSTA:

"Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pela 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, com o fim de fixar a tese jurídica acerca 'do prazo prescricional a ser aplicado nos casos de pretensão punitiva disciplinar pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e, ainda, sobre a possibilidade ou não de interrupção do prazo prescricional pela instauração de sindicância meramente apuratória' (acórdão de fls.104/114). (...)

Ocorre que, mais uma vez, quedou-se omissa a legislação quanto ao regramento da prescrição nas pretensões disciplinares contra os membros da Polícia Civil, sendo necessário, na ausência de norma específica, socorrer às disposições de caráter geral contidas na Lei Estadual nº 869 de 05/07/1952, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, conforme autorizado pelo artigo 112 da Lei Complementar nº 129/13:

Art. 112. Aplica-se aos integrantes das carreiras policiais civis, nas matérias não disciplinadas nesta Lei Complementar, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

O Estatuto do Servidor Público Estadual, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 258 - As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono do cargo, no prazo de quatro anos.

Como se nota, o Estatuto do Servidor Público Estadual disciplinou o prazo de prescrição apenas quanto às sanções de repreensão, multa, suspensão e demissão por abandono do cargo.

No entanto, a Lei Estadual nº 5.406/69 tipificou diversas outras condutas praticadas pelos membros da Polícia Civil passíveis de demissão (arts.158 e 159) - e não apenas o abandono do cargo - e outras mais passíveis de cassação da aposentadoria ou colocação em disponibilidade (art.160). Para essas todas, permaneceu silente a legislação de regência.

Surge, então, neste momento, o primeiro ponto a ser fixado na tese jurídica. Se por um lado a legislação é expressa quanto ao prazo prescricional de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão, e de 4 (quatro) anos para a sanção de demissão por abandono de cargo, por outro

lado é totalmente silente quanto ao prazo prescricional a ser aplicado nas demais hipóteses de demissão previstas nos artigos 158 e 159, bem como nas hipóteses de cassação da aposentadoria e colocação em disponibilidade capituladas no artigo 160, todos da Lei Estadual nº 5.406/69.

Nesse impasse, entendo que a expressão "por abandono do cargo" contida no artigo 258 da Lei Estadual nº 869/52 para fundamentar a pena de demissão, deve ser compreendida apenas como exemplificativa.

(...)

Exatamente por isso, partindo da premissa de que a redação do artigo 258 da Lei Estadual nº 869/52 não é exaustiva, mas sim exemplificativa, o mesmo prazo prescricional de 4 (quatro) anos imposto à pena de demissão por abandono do cargo deve ser aplicado às demais hipóteses de demissão contidas nos artigos 158 e 159 da Lei Estadual nº 5.406/69. Afinal, todas elas possuem o mesmo escopo, que é o de penalizar o servidor transgressor com a sua retirada do serviço pública.

(...)

Tampouco seria possível adotar os prazos trazidos pelo artigo 142 da Lei Federal nº 8.112/90, uma vez que o Estado de Minas Gerais possui autonomia político-administrativa para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores (art.39, CR/88) - o que inclui o regime disciplinar - devendo ser aplicado pelo Julgador o regramento local e não aquele que cuida do funcionalismo no âmbito federal.

Assim, concluindo esse primeiro ponto, o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais deve ser de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para todas as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade" (destaquei).

Conforme se depreende, a questão foi analisada de forma geral, tendo o colegiado entendido que a previsão na Lei Estadual que contém o Estatuto dos Servidores Públicos e que trata do prazo prescricional imposto à pena de demissão por abandono de cargo deveria ser a mesma para as demais hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria contidas na norma que cuida dos Policiais Civis.

Não houve, contudo, qualquer análise sobre a demissão ou cassação de aposentadoria que decorre de punição disciplinar que também seja tipificada como crime.

Nesse contexto, considero que há relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência a ser dirimida por este Tribunal de Justiça a fim de cumprir o disposto no artigo 926 do Código de Processo Civil.

No entanto, consoante bem salientou a eminente Desembargadora Relatora do presente incidente, não se utilizou da via correta para solucionar a controvérsia. Isso porque, nos termos do artigo 986 do CPC, "a revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III".

Dessa forma, considerando que o IRDR é o instrumento adequado para a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e quando há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976, CPC), é certo que incumbe aos legitimados requerer a revisão da tese jurídica nos autos de n. IRDR n. 1.0000.16.038002-8/000.

Com essas considerações, ainda que por outros fundamentos, acompanho a conclusão do judicioso voto proferido pela eminente Desembargadora Relatora e não conheço do incidente.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA

Com a devida venia à divergência, acompanho a em. Des. Relatora para inadmitir o incidente.

Trata-se de incidente de assunção de competência com o objetivo de dirimir controvérsia existente entre a 1ª Seção Cível e este Órgão Especial em questão que já foi objeto de IRDR.

O incidente de assunção de competência restringe-se a relevante questão de direito sem repetição em múltiplos processos, conforme expressamente disposto no art. 947 do CPC.

Todavia, a questão suscitada neste incidente é repetida em múltiplos processos, tanto que já foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas.

A inviabilidade de admissão de incidente de assunção de competência para questões de natureza repetitivas é objeto do enunciado nº 334 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) ora reproduzido:

"Por força da expressão 'sem repetição em múltiplos processos', não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos".

Não destoa a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1344):

"A par disso, o objetivo do legislador parece claro: criar um incidente em processos únicos ou raros de alta relevância social, até porque, se houver a multiplicidade de processos com a mesma matéria jurídica, existirão outros instrumentos processuais para se atingir o objetivo do incidente de assunção de competência".

Reforça-se que além de a questão objeto deste incidente possuir natureza repetitiva, ela já foi objeto do incidente cabível, qual seja, o IRDR.

Eventual descumprimento de tal entendimento sedimentado em julgamento de IRDR não é passível de resolução pelo incidente de assunção de competência.

A meu sentir, eventual inobservância do entendimento firmado em IRDR deve ser resolvido através de reclamação, conforme prevê o art. 988, IV e seu §4º do CPC, abaixo transcritos:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(...)

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam".

Assim, renovada venia à divergência, acompanho a em. Des. Relatora para inadmitir o incidente.

É como voto.

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS

De acordo com o art. 947, caput, do Código de Processo Civil, "É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos".

Já o § 4º do mencionado dispositivo prevê:

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Como se observa, a admissão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) exige divergência entre câmaras ou turmas do Tribunal e que a questão de direito, embora relevante, não se reproduza em múltiplos processos.

A propósito, sobre o tema, o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR colaciona o seguinte julgado:

"Não é todo e qualquer recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que poderá ser objeto de assunção de competência. É essencial que a questão de direito envolvida na lide (i) seja relevante, (ii) tenha grande repercussão social, (iii) não haja sido repetida em múltiplos processos, (iv) de modo a tornar conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal" (Curso de Direito Processual Civil - vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1167, apud TJMS, Seção Especial - Cível Incidente de Assunção de Competência - Nº 1401305-58.2022.8.12.0000/50002 - Relator - Des. Fernando Mauro Moreira Marinho).

Vale destacar que o Ministro Antônio Carlos Ferreira, no julgamento do IAC no REsp. 2113084/RS (DJe de 16/8/2024), decidiu, in verbis:

Nos termos do art. 947, caput, e § 4º do Código de Processo Civil, admite-se o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, em relação à qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do tribunal.

Constitui, pois, incidente voltado à definição da posição da Corte acerca de relevante questão de direito pautada, sobretudo, pela segurança jurídica e necessidade de tratamento isonômico entre os cidadãos. Paralelamente à superação de divergências entre os órgãos fracionários do Tribunal, que pressupõe a existência de outras ações sobre a mesma questão jurídica, o incidente possui igualmente feição preventiva, ao evitar potencial dissenso sobre o entendimento da matéria.

"De igual modo, e com a mesma finalidade de cumprir com o dever de uniformizar seu entendimento, o

tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência quando se revelar possível o dissenso entre suas câmaras ou turmas. Assim, e com a finalidade de prevenir a divergência, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência". (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 657).

O incidente de assunção de competência, portanto, não exige reiteração de demandas, de forma a configurar a multiplicidade de recursos para ensejar a afetação ao rito dos recursos repetitivos. Parte-se de uma aferição qualitativa da relevância da questão de direito para que se avalie a conveniência da admissão do incidente, para que se defina a posição do tribunal acerca da matéria. Como consequência, a dimensão do incidente de assunção de competência limitar-se-á a universo finito de ações e recursos que, embora em diminuta quantidade, revele a indispensabilidade da orientação jurisprudencial uniforme para garantir a isonomia na aplicação do direito e a segurança jurídica.

Não bastasse isso, o Enunciado nº 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) orienta: "Por força da expressão 'sem repetição em diversos processos', não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos".

No caso dos autos, verifica-se que a matéria de fundo já foi pacificada pela 1ª Seção Cível no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1.0000.16.038002-8/000 (Tema 23), ocasião em que se fixou a seguinte tese:

EMENTA: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENAS DISCIPLINARES E CORRESPONDENTES PRAZOS PRESCRICIONAIS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA MERAMENTE APURATÓRIA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE INTERRUPTÃO. O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade. Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, ainda que se trate de uma sindicância meramente apuratória e investigativa. A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, findo o qual, retoma-se a contagem, pela íntegra.

Fixada a tese jurídica. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.038002-8/000, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 1ª Seção Cível, julgamento em 17/10/2018, publicação da súmula em 29/10/2018)

Mercê dessas decisões, a meu juízo, não há que se falar em IAC, pois o prévio julgamento da controvérsia sob a sistemática do IRDR demonstra, além da natureza repetitiva da questão, a pacificação de divergências internas no âmbito do Tribunal.

Finalmente, consigne-se que eventual descumprimento da citada tese, pelas câmaras ou turmas do Tribunal, deve ser questionado por meio de procedimento próprio e adequado, pois o IAC não foi concebido para modificação, superação ou revisão de decisão proferida em IRDR.

Pelo exposto, renovando vênias, acompanha-se o judicioso voto proferido pela eminente Relatora.

É como voto.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Tendo em vista o que dispõem os artigos 986 e 988 do CPC, acompanho o voto da Desembargadora relatora para não conhecer do Incidente de Assunção de Competência.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado no âmbito de julgamento na 1ª Câmara Cível deste Tribunal, fundado na constatação de divergência jurisprudencial quanto ao regime prescricional aplicável à infrações administrativas e a eficácia da Tese firmada por este Tribunal no IRDR 1.0000.16.038002-8/000 (Tema 23/TJMG).

A Relatora, a Em. Desª Cláudia Maia, inadmite o Incidente, ao fundamento de que falece a este

Órgão Especial competência para dele conhecer. Aduz, ademais, que o Incidente não se destina a revisar ou a reafirmar a Tese já constituída e que sua reapreciação compete ao mesmo Órgão prolator do precedente na forma do art. 986 do CPC.

O Douto Vogal, Des. Pedro Bitencourt Marcondes, inaugura divergência que, fundada em argumentação principiológica e calcada na tese dos poderes implícitos, entende pela admissibilidade do Incidente para compor a divergência entre os Órgãos deste Tribunal.

Acompanho a Relatora, com leve divergência de fundamentos.

Destaco que, por meio da aprovação da Emenda Regimental nº 31/2026 em Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2025 - publicada em 04/02/2026 - fora acrescida à competência deste Órgão Especial a competência para a formação de precedentes obrigatórios, verbis:

EMENDA REGIMENTAL Nº 31/2026

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para disciplinar a competência do Órgão Especial para julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR e incidente de assunção de competência - IAC, em matéria constitucional, e para aprimorar o procedimento desses incidentes.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, reunido em Tribunal Pleno, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 189 de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012, CONSIDERANDO o que constou do processo da Comissão de Regimento Interno nº 1.0000.16.050280-3/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0054290-64.2019.8.13.0000) e o que ficou decidido pelo próprio Tribunal Pleno na sessão realizada em 15 de dezembro de 2025, RESOLVE:

Art. 1º A alínea "g" do inciso I e o inciso II do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG passam a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescidas ao inciso I as alíneas "j" e "k":

Art. 33. [...]

I - [...]

g) a ação rescisória ajuizada contra seus próprios julgados e os das seções cíveis, bem como a revisão criminal em processo de sua competência;

[...]

j) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição da República ou se suscitado a partir de processo de sua competência;

k) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência em que haja, como questão jurídica controvertida, matéria constitucional;

É certo que este Incidente fora suscitado antes da alteração regimental destacada - o acórdão em que suscitado o Incidente foi publicado em 31/03/2025.

Contudo, reputo relevante observar que este Tribunal, ao se debruçar sobre a alteração da competência deste Órgão Especial, não contemplou a hipótese ora sustentada pela tese da admissibilidade do IAC.

Isto porque, ao vislumbrar poder implícito, deve-se ter a cautela de não violar a própria regra de competência que teria instituído a função que se almeja garantir.

Na lição de CANOTILHO, ao tratar do tema à luz da força normativa da Constituição:

"A força normativa da Constituição é incompatível com a existência de competências não escritas salvo nos casos de a própria Constituição autorizar o legislador a alargar o leque de competências normativo-constitucionalmente especificado. No plano metódico, deve também afastar-se a invocação de 'poderes implícitos', de 'poderes resultantes' ou de 'poderes inerentes' como formas autônomas de competência. É admissível, porém, uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica). Por esta via, chegar-se-á a duas hipóteses de competência complementares implícitas: (1) competências implícitas complementares, enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências (ex.: quem tem competência para tomar uma decisão deve, em princípio, ter competência para a preparação e formação de decisão); (2) competências implícitas complementares, necessárias para preencher lacunas constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica de preceitos constitucionais." (Direito constitucional e teoria da Constituição, 5. ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 543)

Assim que, a partir da decisão do Tribunal Pleno - a qual não contemplou a hipótese aqui aventada, friso - não há espaço para reconhecer competência implícita, quando a própria alteração regimental exhibe escopo restrito ao tratar dos procedimentos de formação de precedentes obrigatórios, por subordinados à presença de questão constitucional articulada com a competência do Órgão Especial.

Assim, acompanho a Relatora.

É como Voto.

DES. VERSIANI PENNA

Respeitosa vênua à divergência inaugurada pelo ilustre D. Pedro Bitencourt Marcondes, acompanho a douta Relatora, mas peço licença para tecer algumas considerações.

Cuida-se de Incidente de Assunção de Competência previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil, cuja admissibilidade se submete à apreciação deste Órgão Especial.

Inicialmente, cumpre delimitar o exato alcance normativo do Incidente de Assunção de Competência. O artigo 947 do CPC dispõe que o IAC será julgado pelo órgão definido no regimento interno de cada tribunal, com a finalidade de deslocar a análise da matéria de um órgão fracionário para um órgão superior, e assegurar a formação de precedente qualificado sobre relevante questão de direito, com grande repercussão social, desde que ainda não submetida a julgamento repetitivo ou a outro mecanismo de uniformização de jurisprudência.

A competência para o processamento e julgamento do incidente, portanto, não decorre de opção discricionária do intérprete, mas de expressa remissão legal ao regimento interno do tribunal, em estrita observância ao princípio do juiz natural.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Regimento Interno estabelece, de forma clara e inequívoca, que compete às Seções Cíveis processar e julgar o Incidente de Assunção de Competência (art.35, I). Trata-se de norma regimental específica e restritiva, que afasta a competência deste Órgão Especial para o exame do incidente, razão pela qual se evidencia a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

É dizer, a admissão do IAC perante este Órgão Especial viola a disciplina regimental e compromete a própria lógica de distribuição de competências internas do Tribunal, o que conduz, por si só, ao não conhecimento do incidente.

Não bastasse isso, verifica-se que a matéria objeto do presente incidente já foi apreciada e decidida em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no âmbito da respectiva Seção Cível. E, nos termos do artigo 985 do Código de Processo Civil, a tese jurídica firmada no IRDR possui eficácia vinculante em relação a todos os juízes e órgãos fracionários do tribunal, alcançando, inclusive, este Órgão Especial.

Isso porque o modelo de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil é estruturado sobre bases normativas rígidas, que privilegiam a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência. Nesse sentido é que o §1º do artigo 985 do CPC, em conjunto com o artigo 988 do mesmo diploma legal, estabelece a Reclamação como meio adequado para assegurar a observância da tese vinculante.

Com efeito, eventual inobservância do que restou firmado no IRDR 1.0000.16.038002-8/000 (Tema 23) não autoriza a instauração de Incidente de Assunção de Competência como via alternativa de rediscussão da matéria. Para tal finalidade, o ordenamento prevê procedimento próprio para a revisão da tese jurídica, mediante provocação adequada e observância das balizas legais, de modo a afastar, por derradeiro, a utilização do IAC como sucedâneo processual atípico.

É importante ressaltar que, ainda que se reconheça a existência de posicionamentos divergentes no âmbito do Tribunal, mesmo após a fixação de tese em IRDR, e a conveniência institucional da prevenção ou da composição de divergências, tal circunstância não tem o condão de afastar a disciplina legal e regimental sobre a matéria.

Redobrada vênua, a inadmissibilidade do Incidente de Assunção de Competência perante este Órgão Especial constitui questão eminentemente técnica, que não comporta digressões de ordem principiológica genérica.

Incide, na espécie, a máxima de interpretação jurídica segundo a qual norma específica e restritiva não admite interpretação ampliativa ou extensiva. Tal diretriz hermenêutica visa precisamente à preservação da segurança jurídica e da legalidade estrita, e impede que o Poder Judiciário, a pretexto de concretização de princípios, amplie competências ou crie hipóteses procedimentais não previstas pelo legislador.

A flexibilização indevida do regime jurídico dos incidentes de formação de precedentes qualificados compromete a coerência do sistema e resulta em atuação jurisdicional substitutiva da função legislativa, o que não se admite no Estado Democrático de Direito.

Diante de tais fundamentos, não conheço do Incidente de Assunção de Competência, por manifesta incompetência deste Órgão Especial e por inadequação da via eleita, sem prejuízo da utilização dos instrumentos processuais expressamente previstos em lei para a observância ou eventual revisão da tese firmada em sede de IRDR.

É como voto.

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "POR MAIORIA, CONHECERAM DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA".

1 Art. 142. (...)

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

2 Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 1º. Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)
